

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/005.327/92-51
ACORDAO NR.105-8.448

Sessão de 16 de junho de 1994

RECURSO NR.: 75.917 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

RECORRENTE : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS

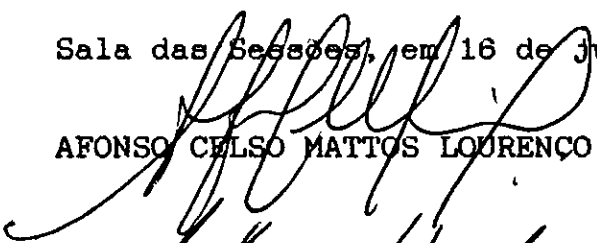
CMFL/

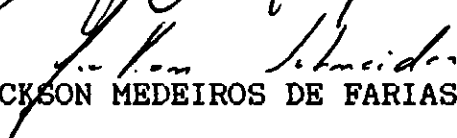
RETIFICACAO DE DECLARACAO - Ao discordar das informações prestadas em sua própria declaração de rendimentos, administrativamente, só resta ao contribuinte o recurso de solicitar a retificação da declaração na forma prevista na legislação de regência, não havendo amparo legal, para que impugne a notificação de lançamento inerente à declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, retornando os autos à DRF de origem, para apreciação da impugnação como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros, GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/005.327/92-51
ACORDÃO NR.105-8.448

2.

RECURSO NR.: 75.917

RECORRENTE : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão "a quo" que julgou improcedente a impugnação de fls. 01 a 18, a contribuinte à epigrafe recorre a este Colegiado em recurso voluntário de fls. 38 a 46.

A decisão singular está assim ementada:

"Formalização da Exigência:

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto nr. 70.235/72.

Constitucionalidade

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

A contribuinte impugnou a própria notificação de lançamento da declaração de rendimentos pela qual deveria pagar a Contribuição Social declarada. Em defesa de seu posicionamento, cita o art. 147 do CTN e os arts. 9º e 15 do Decreto 70.235/72. No mérito, alega inconstitucionalidade da Lei nr. 7689 pelas razões expendidas em suas peças impugnatória e recursal, que ora leio, embasadoras, também de sua insurgência contra a aplicabilidade da Lei 8383/91 no que se refere a cobrança da contribuição social em UFIR.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Já há jurisprudência clara deste colegiado quanto ao assunto aventado, a qual está bem refletida no voto da Conselheira Celi Depine Mariz Delduque que, por bem fundamentada, adoto:

"Não há amparo legal para o procedimento adotado pela contribuinte.

A impugnação é o instrumento hábil para que a contribuinte se defenda do lançamento de ofício efetuado pela Fazenda Pública, formalizado em Auto de Infração ou em Notificação de Lançamento. E o lançamento de ofício somente ocorre nas situações previstas nos incisos do art. 149 do CTN.

Vê-se, portanto, que a situação em tela é bem diversa.

A declaração de rendimentos foi apresentada de acordo com a legislação vigente, e, assim, foi calculada a contribuição social. Tudo por iniciativa exclusiva da contribuinte, que também preencheu a notificação de lançamento. Posteriormente, vem a discordar do que declarou e se vale da impugnação administrativa, prevista no Dec. 70.235/72, que disciplina o processo Administrativo Fiscal.

A contribuinte cita a seu favor os art. 9 e 15 do referido Decreto. Entretanto, todos os dispositivos legais do capítulo I do Dec. 70.235/72 regem a determinação e exigência de créditos tributários que se iniciam com ato praticado por servidor competente da Fazenda Pública, o que efetivamente não aconteceu na situação sob exame.

Ora, se a contribuinte discorda das informações prestadas por ela própria na declaração de rendimentos, administrativamente, só lhe resta o recurso de solicitar a retificação da declaração, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN e no art. 21 do DL 1967/82."

Pelo exposto, voto no sentido de ser anulada a decisão singular e ser recebida a impugnação como pedido de retificação de declaração e, como tal, deverão retornar os autos ao julgador "a quo" para nova decisão.

Brasília-DF., 16 de junho de 1994

Jackson Medeiros de Farias
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR